



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

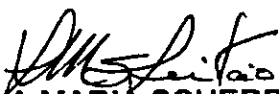
Processo nº. : 16707.008770/99-51
Recurso nº. : 121.836
Matéria : IRPF - Ex: 1997
Recorrente : SEBASTIÃO TOMAZ ARAÚJO DE AQUINO
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.607

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas-extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO TOMÁS ARAÚJO DE AQUINO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008770/99-51
Acórdão nº. : 104-17.607

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008770/99-51
Acórdão nº. : 104-17.607
Recurso nº. : 121.836
Recorrente : SEBASTIÃO TOMAZ ARAÚJO DE AQUINO

RELATÓRIO

O contribuinte SEBASTÃO TOMÁZ ARAÚJO DE AQUINO, funcionário da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, requereu a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre valores recebidos no ano-calendário de 1996, exercício de 1997, sob a alegação de que constam em sua declaração de rendimentos, valores recebidos a título indenizações de horas-extras trabalhadas naquele ano-calendário, cuja parcela de rendimentos que entende como sendo "verbas indenizatórias", pretende seja excluída da tributação, e como consequência, obter a restituição do imposto de renda que considera indevidamente retido e pago.

O Delegado da Receita Federal em Natal/RN, após cuidadosa análise do pedido de retificação de declaração, indeferiu o pleito na forma da decisão proferida às fls. 09/11, assim fundamentada:

- nestes autos não existem quaisquer justificativas do contribuinte para que se aceite as alterações requeridas. Existe, apenas, como comprovação, a declaração (fls.04), emitida pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, onde são discriminados valores que se titulam de indenização de horas trabalhadas - IHT;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008770/99-51
Acórdão nº. : 104-17.607

- o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, quando trata de rendimentos isentos ou não tributáveis, artigo 39, e faz menção às indenizações, incisos XV a XXIV, não isenta a indenização de horas-extras, portanto, não há qualquer referência a este tipo de indenização como sendo não tributável;
- corroborando o entendimento acima o manual para preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, página 9, orienta a inclusão no campo de rendimentos isentos e não tributáveis das seguintes indenizações: por acidente de trabalho; aviso prévio indenizado por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho;
- apesar de a fonte pagadora haver usado a nomenclatura IHT - Indenização de Horas Trabalhadas -, na verdade, trata-se de diferença de horas extras, conforme se pode ver na declaração de fls. 04, portanto, deve ser oferecida à tributação;
- o direito do sujeito passivo à restituição de tributos, previsto no artigo 165 da Lei nº 5.172, 25/10/1966 (CTN), ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, condiciona-se à comprovação de que houve o pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável;
- ademais, vale dizer que a isenção decorre sempre de lei que especifique as condições e os requisitos para sua concessão, conforme preceito contido no artigo 176 do CTN;
- no presente caso, muito embora, o documento emitido pela fonte pagadora indique a denominação "indenização", tal fato não é capaz de modificar a natureza jurídica do rendimento recebido em contrapartida do trabalho realizado.

Ciente da decisão que indeferiu o pedido de restituição (08/09/99), o contribuinte, em 21/09/99, peticiona à DRJ em Recife-/Pe (fls. 15/16). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008770/99-51
Acórdão nº. : 104-17.607

Na decisão proferida pelo DRJ, foi mantido na íntegra o Despacho Decisório de fls. 09/11, com ressalva do direito de interpor recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa estendendo-se para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008770/99-51
Acórdão nº. : 104-17.607

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno do indeferimento do pedido de restituição de imposto de renda na fonte, retido pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, decorrente de pagamentos de horas-extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho relativa ao ano-calendário de 1996, pagamentos estes ocorridos em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, cujo valor pago, entende o postulante, ter a natureza indenizatória, portanto, não tributável.

A argumentação do contribuinte de que os rendimentos pagos em decorrência do pagamento de horas-extras trabalhadas têm caráter indenizatório e que por esta razão, deveriam ser classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, não foi aceita pela autoridade fiscal que classificou tais pagamentos como rendimentos tributáveis, com o argumento de que embora tenha a fonte pagadora (Petrobrás) usado a nomenclatura IHT - Indenização de Horas Trabalhadas -, trata-se de diferença de horas-extras, conforme consta da declaração firmada pela fonte pagadora às fls. 04, sujeitando-se, portanto, à tributação. Esclarece, ainda, o julgador singular que a legislação tributária não define as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008770/99-51
Acórdão nº. : 104-17.607

horas-extras como rendimentos isentos, ainda que pagas a destempo, sendo irrelevante o fato de terem sido classificadas como indenizações pela fonte pagadora.

Sem sombra de dúvidas, os pagamentos relativos a pagamentos de horas-extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho relativa ao ano-calendário de 1996, pagamentos estes ocorridos em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, constitui, na verdade, salário, pois correspondem a pagamento de diferença salarial determinado por lei. Desta forma, ainda que intitulados "indenizações", os valores pagos pela fonte pagadora não poderiam ser admitidos como não tributáveis, já que não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação. Tanto é verdade, que a própria fonte pagadora, acertadamente, procedeu a retenção do imposto no momento do pagamento ou crédito.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 3º, parágrafo 5º, revogou todas as isenções de imposto de renda pessoa física e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V a seguir transcrito:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...." (grifo nosso)

Há que se considerar, essencialmente, o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008770/99-51
Acórdão nº. : 104-17.607

.....

II - outorga de isenção."

Os autos nos dão conta de que os valores em questão refere-se , sem dúvida, a rendimentos de salários e, portanto, não se trata de indenização trabalhista, de conformidade com os dispositivos legais acima transcritos. Além do mais, o tratamento de indenização conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a definição legal do fato gerador do tributo.

O parecer transcrito pela defesa em nada lhe beneficia, uma vez que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de confirmar o entendimento sobre o assunto em discussão.

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, e considerando não merecer reparos a decisão "a quo", voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 13 de setembro de 2000


ELIZABETE CARREIRO VARÃO